

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

LEI 1.739/97

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º.** Na qualidade de Gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no Plano de Aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização da ações previstas no Plano de Aplicação, consoante a Política de Atendimento da Criança e ao Adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o Demonstrativo Financeiro de Receita e Despesa do Fundo, bem como, os Balancetes Mensais de Receitas e Despesas;

VI - assinar cheques através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo e o Prefeito;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concorrentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

**Art. 4º.** Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho, nos termos do seu Regulamento.

**Art. 5º.** São receitas do Fundo:

I - as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual e recursos previstos no Parágrafo Único do artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis no Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal 8.069/90 e Decreto Federal 794, de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes das condenações das ações cíveis ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, conforme os artigos 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal 8.069/90 e demais sanções cominatórias;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

**Art. 6º.** O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais ou não-governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 7.** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

**Art. 8.** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

**Art. 9º.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas. ?

**Art. 10.** Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o processo do Plano de Ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

**Art. 11.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12.** As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta, inclusive não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

II - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizados que desenvolvem programas similares.

**Parágrafo Único** - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

**Art. 13.** As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

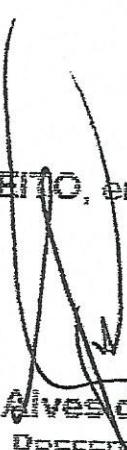
**Art. 14.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

**Art. 16.** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de outubro de 1997.

  
José Alves da Silva  
PREFEITO